Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1434/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10900/2015
PROTOCOLO	**:** 1603404
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO MARACAJUENSE PROJETO JUDÔ PARA TODOS
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, de acordo com as determinações legais, sendo publicado e encaminhados os documentos ao Tribunal de Contas no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos temos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a Associação Maracajuense Projeto Judô para Todos.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos referencia a prestação de contas do Convênio n. 19, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a Associação Maracajuense Projeto Judô para Todos, ocasionado o exame dos atos administrativos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, considerados regulares pelos analistas daquele órgão (ANA-1ICE-23719/2015, peça n. 12).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-6447/2016 (peça n. 13), e assim opinou:

> "... pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 019/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a Associação Maracajuense Projeto Judô Para Todos, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Da análise dos autos verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo óbice para sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto para declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 19, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a Associação Maracajuense Projeto Judô para Todos, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio n. 19,

de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a Associação Maracajuense Projeto Judô para Todos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.IHS
SETAC.RMR./DSSM